



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 08/05/2018

60 TC-004041/989/16

Prefeitura Municipal: Queluz.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ana Bela Costa Torino.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Guaratinguetá – UR/14, que na conclusão de seu relatório (Evento 34), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ A LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.
- ✓ A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
- ✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- ✓ Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;
- ✓ Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente, foi empenhado e liquidado apenas 31,63%;

Item A.2 CONTROLE INTERNO

- ✓ Irregularidades noticiadas pelo Controle Interno não foram sanadas pela Administração;

Item A.3 FISCALIZAÇÃO ORDENADA/ Transparência

- ✓ Permanência de diversos desacertos, mesmo após a realização da fiscalização ordenada;

Item A.4 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM)

- ✓ O município regrediu a sua faixa de resultado para o menor nível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de avaliação existente (baixo nível de adequação - C);

Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$13.961.533,56 (46,63% da despesa inicialmente fixada);
- ✓ A realização de investimento correspondeu a, apenas, 1,71% da Receita Corrente Líquida;

Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- ✓ Divergência entre os dados da Origem e aqueles informados ao Sistema AUDESP, impossibilitando nossa análise;

Item B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Gasto excessivo com pessoal não resolvido no prazo legal, atingindo, em agosto de 2015, 59,09% da Receita Corrente Líquida do Município, e 62,06% em 31/12/2016;
- ✓ Realização de concurso público e admissões sem a observância das vedações impostas pela LRF;
- ✓ Pagamento de hora extra a diversos profissionais, contrariando o disposto na LRF;
- ✓ O Município foi alertado por três vezes no decorrer do exercício;

Item B.3.1. ENSINO

- ✓ Apesar dos altos percentuais de aplicação na educação, o município não tem alcançado bons índices na avaliação do ensino;

Item B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ 5% dos professores da Educação Básica I ainda não possuem formação superior específica;
- ✓ Ausência de documentação comprobatória do cumprimento das atribuições de competência do Conselho de Alimentação Escolar;
- ✓ O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- ✓ Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino para crianças de 0 a 3 anos, correspondente a 84,37% das vagas disponíveis;
- ✓ Os resultados do IDEB da rede municipal tem se revelado abaixo da média estadual, com tendência regressiva, com indícios de má aplicação dos recursos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.3.3.1 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

✓ *A Origem não assumiu os ativos da iluminação pública, posto que, por determinação judicial, a manutenção da Iluminação Pública ficou a cargo da concessionária de energia, tornando, em tese, indevida a cobrança da Contribuição;*

Item B.4.1.1 PRECATÓRIOS – REGIME ESPECIAL MENSAL

✓ *Divergências entre os valores fornecidos pelo TJ e aqueles evidenciados na Contabilidade da Prefeitura;*
✓ *Inconsistência entre os valores pagos a título de requisitórios de baixa monta e aqueles evidenciados na documentação fornecida pela Origem;*
✓ *Devolução de cheque por divergência de assinatura, sem a devida comprovação de apuração do ocorrido, por meio de procedimento administrativo;*

Item B.4.1.2 QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2020 (STF)

✓ *O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.*

Item B.5.1 ENCARGOS

✓ *Realização de diversos recolhimentos de FGTS e PASEP em atraso, ocasionando pagamento de multas e juros no montante de R\$26.018,44, com proposta de devolução;*
✓ *Falha nos procedimentos de controle interno da Origem;*

Item B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

✓ *Pagamentos excessivos a Secretários Municipais, com proposta de devolução no valor de R\$24.844,26;*

Item B.5.3.1 GASTO COM COMBUSTÍVEL

✓ *Ausência de um controle efetivo de abastecimento da frota municipal, impossibilitando a realização de uma ação fiscalizatória;*

Item B.5.3.2. PAGAMENTO DE MULTA DCTF

✓ *Pagamento de diversas multas por atrasos na entrega da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) à Receita Federal, com proposta de devolução no montante de R\$7.229,09;*

Item B.5.3.3. PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO

✓ *Pagamento de despesas a título de multas de trânsito impostas aos veículos da frota municipal, no montante de R\$7.184,50, sem o devido ressarcimento, com proposta de devolução;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- ✓ *Inexistência de controle dos bens patrimoniais;*
- ✓ *Impossibilidade de atestar a regularidade do registro contábil dos bens móveis e imóveis (no montante de R\$13.334.252,99);*

Item C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- ✓ *Incongruências nas informações ofertadas ao Sistema AUDESP;*

Item C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Pregão Presencial nº 03/2016:

- ✓ *Divergência entre informação do Edital e do seu Anexo;*
- ✓ *Realização do pregão um dia antes da data estabelecida no Edital, sem qualquer justificativa e retificações inseridas na documentação fornecida pela Origem;*
- ✓ *O prazo de entrega dos produtos estabelecido no Contrato é maior que aquele previsto no Edital, causando restrição à ampla participação de licitantes;*
- ✓ *Existência de apenas uma empresa participante;*

Pregão Presencial nº 18/2016:

- ✓ *Incoerência entre a data do pregão (21/06/2016) e a data estabelecida no Edital para a entrega dos envelopes contendo a proposta comercial e documentação de habilitação (01/02/2016);*
- ✓ *Exigência de qualificação econômica-financeira sem a definição, de maneira clara e objetiva, dos critérios de apuração da boa situação financeira da licitante;*
- ✓ *Ausência de preço de referência para um dos produtos licitados;*
- ✓ *Não identificação da reserva do direito de preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;*
- ✓ *Divergência entre a descrição do objeto no extrato de publicação do Edital (Merenda Escolar) e aquele previsto no Edital/Anexo (gêneros alimentícios);*
- ✓ *Não identificação das publicações dos respectivos extratos dos contratos celebrados;*

Pregão Presencial nº 13/2016:

- ✓ *Exigência de entrega imediata, sem qualquer justificativa que a motivasse, sendo que a efetiva entrega ocorreu somente 03 (três) meses após a realização do certame;*
- ✓ *Estabelecimento de preço mínimo para as propostas, contrariando a vedação imposta pelo inciso X, art. 40 da Lei 8.666/93;*
- ✓ *Especificação e características, em tese, injustificadamente*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



restritivas;

- ✓ *Exigência de funcionalidades com impossibilidade de instalação no produto licitado, o que pode ter restringido, desnecessariamente, a competição do certame;*
- ✓ *Existência de apenas uma empresa participante;*

Convite nº 05/2016:

- ✓ *Ausência, no instrumento convocatório, de qualquer menção do quantitativo de publicações a serem realizadas, prejudicando a avaliação de eventuais interessados acerca do custo que a empresa vencedora teria durante a vigência do contrato;*
- ✓ *Exigência de atestado de capacidade técnica comprovando que a licitante possui contrato de serviço idêntico em vigor, restringindo indevidamente a competitividade;*
- ✓ *Ausência de documentação comprobatória de efetivo recebimento das Cartas pelas empresas convidadas;*
- ✓ *Existência de apenas uma empresa participante, podendo ter sido ocasionado pelas restrições apontadas pela fiscalização;*

Item C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

EMBRAS – Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda. (Contrato 01/2015 – Convite 24/2014)

- ✓ *Constatação de que 3 (três) dos 16 (dezesesseis) módulos adquiridos pela Prefeitura não estavam sendo utilizados, causando um dano ao erário no montante de R\$25.575,00, com proposta de devolução;*

Fernando Maxwell Oliveira Souza ME (Contrato 19/2016 – Convite 05/2016)

- ✓ *Ausência de definição, no contrato, do quantitativo e valores unitários das publicações, impossibilitando uma avaliação da correta adequação da execução contratual;*

Item C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ *Os serviços de abastecimento e distribuição de água e os de coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, sem qualquer suporte contratual, desde 2010;*

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ *Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- ✓ Não adoção, por parte da Administração, de providências para a imediata e total regularização de falhas, tal qual determinado no Ofício CG.C.DER nº 178/2017 subscrito pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator;

Item D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Existência de cargos comissionados cujas atribuições e requisitos não foram definidos por meio de lei;
- ✓ O Decreto Municipal que dispôs sobre as atribuições de cargos comissionados está desatualizado, contemplando cargos não mais existentes na estrutura da Prefeitura e deixando de contemplar outros presentes no quadro de pessoal atual;

Item D.3.2. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES CEDIDOS

- ✓ Concessão de gratificação a servidores cedidos, vinculada ao salário mínimo, sem a observância das vedações impostas pela LRF, bem como do princípio constitucional da isonomia, com proposta de devolução no montante de R\$12.100,00;

Item D.3.3. PAGAMENTO DE HORAS COMPLEMENTARES A SERVIDORES COMISSIONADOS

- ✓ Pagamentos indevidos de horas complementares a professores da rede de ensino municipal que ocupavam cargos em comissão, com proposta de devolução no montante de R\$46.084,66;
- ✓ Existência de parecer jurídico da própria Prefeitura atestando a ilegalidade dos pagamentos;

Item D.3.4. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÕES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

- ✓ Pagamento de remunerações acima do teto constitucional, com proposta de devolução no valor de R\$21.069,32;

Item D.3.5. CONTRATATAÇÃO DE PESSOAL SEM PROCESSO SELETIVO

- ✓ Contratação de diversos profissionais (Assistente Social, Professor de Educação Física, Professor de História e Professor de Português) sem a comprovação de realização de qualquer processo seletivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



✓ Não atendimento à requisição da fiscalização;

Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Não exatidão dos dados enviados por meio do Sistema AUDESP;
- ✓ Não atendimento à requisição da fiscalização;
- ✓ Ausência de encaminhamento de informações e documentos, previstos nas Resoluções e Instruções vigentes, ocasionando a abertura de processo de controle de prazos, instruído no eTC13519.989.16-4;
- ✓ Descumprimento de recomendações do Tribunal;

Item E.1.2 DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

- ✓ Aumento da taxa da despesa de pessoal decorrente de atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2016;
- ✓ Emissão de 03 (três) alertas sobre possível descumprimento da norma fiscal;

Item E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- ✓ No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, III da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 37.1 – DOE de 23/08/2017*), a responsável pela Prefeitura Municipal de Queluz não apresentou justificativas.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 55.1 a 55.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido ao excessivo percentual de alterações orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



excesso reincidente de despesas com pessoal (62,06%); não atingimento das metas do IDEB; e nomeações de servidores mesmo durante o período de vedação imposta pelo parágrafo único, IV, art. 22, da LRF. Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens B.1.1, B.2.2, B.3.1, D.3.1, D.3.2, D.3.3, E.1.2 e E.3 e a aplicação de multa ao gestor, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, com respaldo na Lei 10.028/2000, art. 5º, III e IV, e §1º, haja vista o cometimento de infração administrativa contras as leis de finanças públicas, eis que não houve ordenação de medidas para recondução do montante de despesa total de pessoal ao limite estabelecido na LRF (*Evento 65.1*).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B+	B+	C	B	C+	C	B	B	11.894
2015	C+	B	C	B	C+	B	C+	C+	12.051
2016	B	B+	C	B	C	C+	C	C+	12.168

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM, se colocando no pior índice de medição (C+).

Apresentou, ainda, queda em relação aos índices i-Amb, I-Cidade e I-Gov-TI.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 7,80%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,19%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	99,85%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	19,96%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	62,06%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais*.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

(*) Foram constatados atrasos nos recolhimentos de FGTS e PASEP

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Queluz cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação e na Saúde, assim como apresentou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de Despesas de Pessoal, associadas à impropriedades na gestão da educação municipal; no setor de pessoal e subsídio dos agentes políticos, que não foram justificadas, comprometendo assim os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 DESPESA DE PESSOAL

A instrução processual revelou que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 62,06% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%, **falha que, por si só, é suficiente para comprometer as contas anuais.**

Registre-se que a Prefeitura não diminuiu as despesas de pessoal no prazo fixado pelo art. 23, c/c art. 66 da LRF, segundo o qual deveria reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de quatro quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado.

Piora ainda mais o cenário o fato de se tratar de fato reincidente, tendo em vista que municipalidade vem registrando despesas de pessoal acima do limite legal desde dezembro de 2013. Isso sinaliza descaso do Poder Executivo Municipal no sentido de promover a adequação de seus gastos, bem como desídia frente aos 03 (três) alertas emitidos por esta Corte de Contas¹ e recomendações feitas nas contas dos exercícios anteriores.

Além disso, a Prefeitura realizou Concurso Público (Edital nº 01/2016); efetuou pagamento de gratificação (de 25% sobre o salário mínimo) a servidores cedidos ao TJ-SP; nomeou servidores para cargos em comissão; e pagou hora extra a diversos profissionais, condutas vedadas pelo artigo 22, parágrafo único da LRF.

Agrava a situação das contas municipais o aumento da taxa da despesa de pessoal decorrente de atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2016. Conforme bem demonstra o órgão de instrução a Origem editou diversas Portarias de nomeações para cargos comissionados durante o período de vedação, restando caracterizado o descumprimento ao artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprido, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em

¹ art. 59, §1º, II, da LRF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal², bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

Por fim, o quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, acolhendo sugestão do Ministério Público de Contas, entendo que essa conduta caracteriza infração administrativa contra as finanças públicas, conforme dispõe o artigo art. 5º, IV, da Lei 10.028/00:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Isso posto, com base no dispositivo legal acima transcrito, **aplico multa de 30% dos vencimentos anuais percebidos em 2016 pela Ordenadora de Despesa, a Prefeita Ana Bela Costa Torino**, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal, conforme preceituado na parte final do § 1º.

2.4.2 ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 30,19%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 99,85% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou-se 100% do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

² (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Porém a Fiscalização constatou elevado déficit de vagas na rede Municipal de Ensino, correspondente a **84,37%** das vagas disponíveis na Rede Municipal.

Além disso, o IEGM aponta que o Município não possui estudo para levantar sua demanda reprimida de alunos, além de constatar que não há programa específico para desenvolver as competências de leitura e escrita de seus alunos, e não ter ocorrido durante o exercício distribuição de uniformes na rede municipal.

Ainda, parte dos professores da Municipalidade não possui formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Igualmente, verificou-se que várias atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar não foram cumpridas no exercício em análise. O Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

Por fim, consulta ao site do INEP revela sensível piora no IDEB do Município nos anos finais durante as últimas medições do índice, além da nota estar bem abaixo das metas projetadas:

IDEB 8ºe 9º ANOS FUNDAMENTAL	ANOS	FINAIS	ENSINO	
ANOS	2009	2011	2013	2015
Ideb Observado	4.1	4.3	4.1	3.8
Metas Projetadas	4.7	4.9	5.3	5.7

A soma das falhas acima descritas está refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população e, assim, também comprometem as presentes contas, especialmente por se tratar de falhas reincidentes que já foram objeto de críticas e recomendações deste Tribunal por ocasião da análise das Contas de 2013 (TC-2037/026/13) e de 2015 (TC-2602/026/15).

Portanto, **determino** que o Executivo Municipal reavalie seus investimentos no ensino, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, igualmente, que o executivo elimine rapidamente o déficit de 238 vagas na rede municipal de ensino, correspondente a **84,37%** das vagas disponíveis, garantindo a universalidade do serviço prestado à população.

Adicionalmente, o atual gestor municipal deverá adotar medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, além de providências voltadas ao pleno e efetivo funcionamento dos referidos Conselhos.

A atual Administração deverá, **no prazo de 90 dias**, informar a esta Corte quais **providências** foram adotadas em face das irregularidades constatadas.

A Fiscalização, no próximo roteiro *in loco*, deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.4.3. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000³:

Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que *“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

³ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Queluz se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal, passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

Falhas foram encontradas também em pagamentos indevidos de horas complementares a professores da rede de ensino municipal que ocupavam cargos em comissão, fato ratificado por parecer jurídico da própria Prefeitura atestando a ilegalidade dos pagamentos. Neste sentido **determino** ao Executivo Municipal que cesse imediatamente os pagamentos de horas-extras aos servidores ocupantes de cargos de livre provimento.

Pagamentos irregulares também ocorreram a servidores cedidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo através da concessão de gratificação de 25% (sobre o salário mínimo). Tais pagamentos além de ferirem o princípio constitucional da isonomia, atentam contra o inciso IV do art. 7º da Carta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Magna, pois é vedação de vinculação de qualquer vantagem do servidor ao salário mínimo.

Portanto, **determino** que o Executivo de Queluz cesse imediatamente os pagamentos, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para fixação do valor do benefício, pois a concessão da referida gratificação, mesmo que prevista em Lei Municipal, acarreta vantagens indevidas ao beneficiário e contraria os princípios norteadores da Administração Pública (isonomia, impessoalidade, moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 111 da Constituição Estadual Paulista).

Igualmente, a Fiscalização constatou que o Município realizou contratações de pessoal em desconpasso com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição, para a execução de funções de natureza típicas do Estado (Assistência Social, Professor de Educação Física, Professor de História e Professor de Português).

Não há nos autos demonstração da realização de processo seletivo, conforme estabelecido por esta Corte no TC-A 15.248/026/04⁴.

Tais atividades deveriam ser realizadas através da contratação por concurso público ou processo seletivo nos moldes do art. 37, IX, da CF, permanecendo injustificáveis os recrutamentos de pessoal através de pagamentos diretos a profissionais autônomos.

Diante dos fatos **determino** à Prefeitura Municipal de Queluz a suspensão das contratações diretas (mão de obra terceirizada) e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação e Assistência Social, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria⁵.

Finalmente, mais um ponto constatado diz respeito ao pagamento de remunerações que excederam o teto constitucional.

⁴ DELIBERAÇÃO - TC-A 15248/026/04 Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado. Artigo 1º - A admissão de pessoal por prazo determinado para atendimento de situação de excepcional interesse público deve, sempre, ser precedida de processo seletivo, salvo os casos de comprovada emergência que impeçam sua realização; Artigo 2º - As leis municipais deverão ser ajustadas à regra do inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. Artigo 3º - A presente Deliberação passa a produzir efeitos a contar da data de sua publicação. São Paulo, 16 de junho de 2004. RENATO MARTINS COSTA - Presidente e Relator.

⁵ Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Segundo os exames da fiscalização houve pagamentos para médicos pela Prefeitura Municipal, em todos os meses de 2016, cujos valores ultrapassaram o subsídio do Prefeito Municipal.

Referidos pagamentos não encontram suporte no regramento constitucional que rege a matéria, artigo 37, XI, da Constituição Federal, e, portanto, são irregulares. Citada norma determina expressamente a observância do teto remuneratório:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito,** e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Deste modo, a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos públicos não poderiam ter excedido o subsídio mensal do chefe do Executivo.

Ante os fundamentos expostos, **determino** à Prefeitura de Queluz que promova a readequação da remuneração de todos os servidores e cesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



imediatamente os pagamentos que excedam a remuneração do Prefeito Municipal, podendo, eventualmente, ser responsabilizado pessoalmente a promover o ressarcimento ao erário em caso de novos pagamentos ilegais.

Deixo de determinar a análise da matéria em processo autônomo tendo em vista que o valor total pago a maior (R\$21.069,32) não justifica a abertura de autos apartados para essa finalidade. Todavia, **determino** que o atual gestor adote medidas e destinadas à recuperação dos referidos pagamentos.

A atual Administração deverá, **no prazo de 90 dias**, informar a esta Corte quais **providências** foram adotadas para reaver os valores pagos indevidamente.

2.4.4. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

O pagamento de subsídios acima do valor fixado a agentes políticos é mais uma falha que contribui para a emissão de parecer desfavorável.

A equipe técnica constatou pagamentos indevidos a 4 (quatro) Secretários Municipais que totalizaram R\$24.844,26, decorrentes de verbas intituladas como quinquênios, sexta parte, progressão funcional, pós graduação, Gratificação, Complementação de Jornada e Salário Comissionado.

Lembrando que pagamentos dessa natureza são vedados expressamente pelo artigo 39, §4º da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Apesar da irregularidade dos pagamentos, adotando o mesmo entendimento acima exposto, o valor envolvido não justifica a abertura de processo específico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para promover o ressarcimento ao erário. Contudo, fica **determinado** ao atual gestor a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento desses pagamentos ao erário.

A atual Administração deverá, **no prazo de 90 dias**, informar a esta Corte quais **providências** foram adotadas para recomposição do erário.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. FINANÇAS

O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 2.561.544,37, correspondente a 7,80%, reverteu o resultado financeiro negativo, vindo do ano anterior, para R\$ 98.499,23.

A despeito do equilíbrio orçamentário, o executivo realizou alterações orçamentárias que correspondem a 46,63% do orçamento fixado inicialmente. Portanto, **recomendo** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em exame.

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Demais disso, apesar da evolução em relação ao exercício anterior, o Município não possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo liquidez de R\$ 0,87 para cada R\$ 1,00 de dívida. Houve ainda um pequeno aumento na Dívida de Longo Prazo. Razão pela qual a **recomendo** à Origem que mantenha esforços voltados à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de sua execução.

Finalmente, conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Nada obstante, não atendeu o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64, pois empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês de mandato, contudo, este Tribunal tem afastado a aplicação deste dispositivo legal quando se verifica o atendimento ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶.

2.5.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de Queluz atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Saliento, inclusive, que na data de 13/04/2018, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que ainda não há divulgação das remunerações dos servidores e das diárias e passagens listadas por favorecido.

Ante o exposto, **determino** à Origem que corrija as pendências apontadas pela Fiscalização, assim atendendo plenamente a legislação de regência.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “in loco”.

2.5.3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

A fiscalização apontou, no item C.1.1 do seu relatório, diversas irregularidades nos certames licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal.

Acerca da formalização das licitações, a fiscalização anotou que há falhas relativas à realização dos certames antes da data prevista em Edital, prazo de

⁶ Vide TC-1629/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



entrega dos produtos estabelecido no Contrato é maior que aquele previsto no Edital, não identificação da reserva do direito de preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecimento de preço mínimo para as propostas, contrariando a vedação imposta pelo inciso X, art. 40 da Lei 8.666/93 entre outras.

Tais falhas foram constatadas nos Pregões nº 03/2016, nº 13/2016 e 18/2016 e no Convite nº 05/2016, e por se tratarem de falhas substanciais e que sequer foram justificadas pela Origem ou pela responsável, deverão ser analisadas em autos próprios.

No que tange às falhas descritas no item C.2.3, **alerto** desde já o Executivo de Queluz, que a necessidade de celeridade nas contratações impõe ao Poder Público, a obrigação de planejar antecipadamente suas ações, e não afasta a obrigatoriedade da aplicação da Lei de Licitações e da Lei Federal nº 4.320/64.

As ocorrências constatadas na execução dos Contratos 01/2015 e 05/2016, pelo valor envolvido não comportam análise em autos específicos, contudo, demandam nova **recomendação** à Origem para que atente para as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e passe a definir objetivamente o objeto das suas contratações e os critérios de pagamentos.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinaladas nos itens B.1.6, C.1, D.2 e D.5, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

No que tange aos apontamentos registrados nos itens A.1 *Planejamento das Políticas Públicas*, B.4.1.1 *Precatórios – Regime Especial Mensal*, B.4.1.2 *Quitação de Precatórios até 2020 (STF)*, B.5.3.1 *Gasto com Combustível*, B.6 *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais* e C.2.4. *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, diversas foram as falhas apontadas pela Fiscalização. Tais apontamentos não são inéditos na Prefeitura de Queluz, visto que já foram objeto de recomendações e determinações nos pareceres das contas de 2015, tratadas no TC-2602/026/15, 2014, tratadas no TC – 510/026/14 e 2013, tratadas no TC-2037/026/13, portando deverão ser regularizados imediatamente pelo atual gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



As demais falhas tratadas nos itens A.2 *Controle Interno*, A.4 *Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)*, B.3.3.1 *Iluminação Pública*, B.5.3.2. *Pagamento de multa DCTF*, B.5.3.3. *Pagamento de Multa de Trânsito* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte, aplicando-se à responsável pelas contas, **Ana Bela Costa Torino**, **pena de multa**, fixada em 30% dos seus subsídios anuais, com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei 10.028/2000, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais (*recomendação*);
- Extrapolar o limite de despesa de pessoal implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (*alerta*);
- Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Regularize o quadro de pessoal no que diz respeito aos cargos em comissão, nos moldes do artigo 37, II e V, da Constituição Federal (*determinação*);
- Cesse imediatamente os pagamentos de horas-extras aos servidores ocupantes de cargos de livre provimento (*determinação*);
- Cesse imediatamente os pagamentos de gratificação a servidores cedidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para fixação do valor do benefício (*determinação*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- A imediata suspensão das contratações diretas (mão de obra terceirizada) e a imediata realização de concursos públicos e/ou processos seletivos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação e Assistência Social (*determinação*);
- Promova a readequação da remuneração de todos os servidores e cesse imediatamente os pagamentos que excedam a remuneração do Prefeito Municipal (*determinação*);
- Observe com rigor as normas da Lei Federal nº 8.666/93 e das Súmulas desta E. Corte de Contas em seus certames licitatórios (*determinação*);
- Celeridade nas contratações impõe ao Poder Público, a obrigação de planejar antecipadamente suas ações, e não afasta a obrigatoriedade da aplicação da Lei de Licitações e da Lei Federal nº 4.320/64 (*alerta*);
- Cumpra a Lei Transparência e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria (*determinação*);
- Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.2 Controle Interno, A.4 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), B.3.3.1 Iluminação Pública, B.5.3.2. Pagamento de multa DCTF, B.5.3.3. Pagamento de Multa de Trânsito (*recomendação*);

Por fim, proponho a remessa imediata do relatório da fiscalização e deste parecer ao **Ministério Público Estadual**, tendo em vista as falhas no setor de pessoal e de licitações, para adoção de medidas de sua alçada.

Proponho, ainda, a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de Queluz para que, **no prazo de 90 dias**, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente à gestão da educação municipal; cobrança dos valores pagos indevidamente acima do teto constitucional aos médicos; e pagamentos acima do teto constitucional a 4 (quatro) Secretários Municipais.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDER-43